



PROCESSO Nº: 5960/2017

PROJETO/VETO Nº: 167/2017

VEREADOR: *Coac Batista de Oliveira Baccanta*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 20/12/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA

01 5960 17

MUNICÍPIO DE CARIACICA

VEREADOR
BROINHA
A voz da comunidade, É VERDADE!

PROJETO DE LEI CM Nº. 167/2017

EMENTA: Determina que as empresas de transporte público coletivo procedam com a instalação de cinto de segurança nos assentos reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5960 08/12/17
BROINHA

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais:

APROVA:

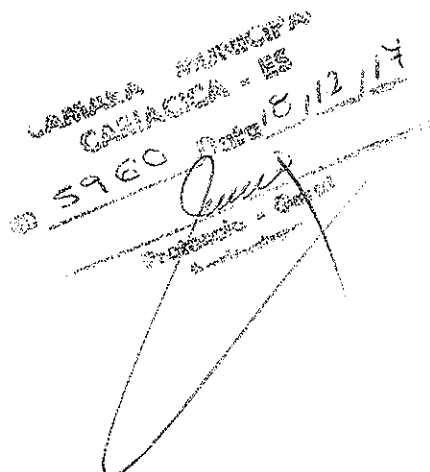
Art. 1º. Determina, no âmbito do Município de Cariacica, que as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo providenciem a instalação de cinto de segurança nos assentos, dos ônibus, reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas crianças ao colo e portadores de deficiência.

Art. 2º. As empresas de transporte público coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização, do que trata o *caput* do artigo 1º., será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa Social.

PROJETO DE LEI CM Nº. 164/2017

EMENTA: Determina que as empresas de transporte público coletivo procedam com a instalação de cinto de segurança nos assentos reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, e dá outras providências.


CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5960 000/18/17
Presidente - Câmara

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais:

APROVA:

Art. 1º. Determina, no âmbito do Município de Cariacica, que as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo providenciem a instalação de cinto de segurança nos assentos, dos ônibus, reservados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas crianças ao colo e portadores de deficiência.

Art. 2º. As empresas de transporte público coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização, do que trata o *caput* do artigo 1º., será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Defesa Social.



CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA

RE. 02 Proc. nº 5969/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

VEREADOR
BROINHA
A voz da comunidade, É VERDADE!

Art. 4º. O descumprimento do disposto, nesta Lei, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa no valor de 150 (cem) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único: A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 5º. O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)

Vereador

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 5969/17
18/12/17
João Batista de Oliveira
Vereador



CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA

02 PROC. Nº 5969/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

VEREADOR
BROINHA
A voz da comunidade, é VERDADE!

Art. 4º. O descumprimento do disposto, nesta Lei, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa no valor de 150 (cem) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único: A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 5º. O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)

Vereador

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5969/17
18/12/17
João Batista de Oliveira
Vereador



CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA

Fl. 03 Proc. nº 5960/17
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que as empresas prestadoras de transporte público coletivo instalem, nos ônibus, cinto de segurança nos assentos destinados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, tendo em vista que os cidadãos, que se enquadram nessas condições, têm a capacidade de locomoção reduzida.

Considerando que o tráfego está cada vez mais caótico, faz-se necessário que o condutor de veículo motorizado fique atento a tudo que envolva o trânsito cotidianamente. Assim sendo, o motorista de ônibus pode passar por uma situação em que precise frear bruscamente, e, conseqüentemente, quem sofrerá mais com tal impacto são os cidadãos com capacidade de locomoção reduzida, como mencionado no parágrafo anterior.

Portanto, o cinto de segurança é um dispositivo que deve ser adotado pelas empresas de transporte coletivo visando à proteção dos cidadãos, que se enquadram nas circunstâncias descritas, pois, no momento, até mesmo, de uma possível colisão, o cinto de segurança minimizará danos físicos que, eventualmente, essas pessoas possam sofrer. Dessa maneira, o trajeto percorrido se tornará mais seguro para esses passageiros.

Mediante o exposto, submeto o teor deste projeto à apreciação dos nobres Edis, contando com apoio para aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)
Vereador

VEREADOR
CARIACICA - ES
5960 Data: 18/12/17
Assinatura: [Handwritten Signature]



CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA

Proc. nº 5960/17



JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que as empresas prestadoras de transporte público coletivo instalem, nos ônibus, cinto de segurança nos assentos destinados a idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por criança ao colo e portadores de deficiência, tendo em vista que os cidadãos, que se enquadram nessas condições, têm a capacidade de locomoção reduzida.

Considerando que o tráfego está cada vez mais caótico, faz-se necessário que o condutor de veículo motorizado fique atento a tudo que envolva o trânsito cotidianamente. Assim sendo, o motorista de ônibus pode passar por uma situação em que precise frear bruscamente, e, conseqüentemente, quem sofrerá mais com tal impacto são os cidadãos com capacidade de locomoção reduzida, como mencionado no parágrafo anterior.

Portanto, o cinto de segurança é um dispositivo que deve ser adotado pelas empresas de transporte coletivo visando à proteção dos cidadãos, que se enquadram nas circunstâncias descritas, pois, no momento, até mesmo, de uma possível colisão, o cinto de segurança minimizará danos físicos que, eventualmente, essas pessoas possam sofrer. Dessa maneira, o trajeto percorrido se tornará mais seguro para esses passageiros.

Mediante o exposto, submeto o teor deste projeto à apreciação dos nobres Edis, contando com apoio para aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 15 de dezembro de 2017.

João Batista de Oliveira (Broinha)
Vereador

5960
18/12/17